



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/03/11

ITEM Nº70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-000228/026/09

Prefeitura Municipal: Conchas.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Adriana Dearo Del Bem.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos,
Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-000228/126/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Conchas, referentes ao exercício de 2009**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 (fls.15/47), apresentou a Responsável, Senhora Adriana Dearo Del Bem, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-031.122/026/10 - fls.73/90):

1- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **Fixação de padrão de aferição das metas físicas dos programas de governo previstos no PPA e na LDO em quantitativos não usuais.**

Defesa - Destaca que os resultados econômico e patrimonial mostraram-se superavitários, indicando satisfatória destinação dos recursos públicos.

- **Falta de previsão de riscos fiscais no anexo da lei de diretrizes orçamentárias.**

- **A lei de diretrizes orçamentárias não prescreve critérios para a concessão de repasses ao terceiro setor.**

Defesa - Salieta a regularidade dos repasses de recursos ao terceiro setor.



- **Autorização para abertura de créditos suplementares prevista na lei orçamentária anual em percentual superior à inflação estimada para o exercício.**

Defesa - Registra que a abertura de créditos adicionais suplementares mostrou-se aquém do limite estipulado pela Lei Orçamentária.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Falta cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às atividades cartoriais.**

Defesa - Afirma que liminar concedida em sede de mandado de segurança suspendeu a cobrança reclamada.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- **Aplicação de parte das receitas vinculadas em desacordo com as finalidades previstas na legislação que rege a matéria.**

Defesa - Argumenta que a tarifa bancária no valor de R\$ 814,48, paga no exercício de 2009, refere-se à liberação dos recursos e posterior transferência ao município, de acordo com o estabelecido pelo artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

2.1.6 - ROYALTIES:

- **Aplicação de parte das receitas de "royalties" de recursos hídricos para geração de energia em desacordo com as finalidades previstas na legislação de regência.**

Defesa - Afirma ter priorizado a destinação de numerário à saúde, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e que a Lei Federal nº 7.990/89 somente veda a utilização das verbas oriundas dos Royalties com gastos de pessoal e com pagamento de dívida.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- **Despesas não amparadas pela legislação da espécie, computadas no cálculo de aplicação do ensino.**

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA



EDUCAÇÃO LOCAL:

- **Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a lei de regência.**

Defesa - Alega que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB foi criado nos termos do artigo 24, § 1º, inciso IV, alíneas "a" a "f" da Lei Federal nº 11.494/07.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- **Despesas não amparadas na legislação que rege a matéria, computadas no cálculo de aplicação na Saúde.**

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde.**

Defesa - Encaminha documento para comprovar a existência do Plano Municipal de Saúde, relativo ao exercício de 2009.

- **Composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria.**

2.2.3 - PRECATÓRIOS:

- **Ausência de registro do passivo judicial nas peças contábeis.**

Defesa - Informa que os valores foram devidamente inscritos no balanço patrimonial.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Previsão de receita e fixação de despesa na programação financeira não retrata a realidade local de arrecadação e desembolso.**

Defesa - Segundo a origem, houve a elaboração da programação financeira nos moldes do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a correspondente definição das metas bimestrais.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:



- Resultados apurados nas peças contábeis não evidenciam todos os fatos ligados à movimentação do período.

Defesa - Noticia a correção do desacerto anotado.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Impacto da realização de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em considerável percentual da despesa inicial projetada no orçamento.

- Transposição, remanejamento e transferência sem autorização legislativa.

Defesa - Argumenta que a Lei Municipal nº 953, de 24 de dezembro de 2008, autorizou os procedimentos impugnados.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falta de elaboração de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro nos casos previstos na lei fiscal.

Defesa - Entende que as falhas de natureza formal não causaram prejuízos ao erário.

5.6 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Folha de pagamento gerenciada por instituição bancária contratada sem realização de certame licitatório.

Defesa - Sustenta que a dispensa de licitação para a celebração de ajuste com a Nossa Caixa Nosso Banco, com vistas ao gerenciamento da folha de pagamento do município, encontra respaldo nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Informa ter priorizado o pagamento de despesas consideradas fundamentais para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população.



7.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Contratação de pessoal por meio de licitação ou de dispensa, em detrimento ao concurso público ou processo seletivo.**

Defesa - Relata que a falta de interesse dos profissionais da saúde em prestar concurso público, em virtude dos baixos salários oferecidos, motivou a realização de certame licitatório para a contratação de quatro servidores com vistas a garantir a continuidade dos serviços à coletividade.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Falta de elaboração dos termos de responsabilidade pelos bens patrimoniais.**

- **Ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis.**

Defesa - Comunica a adoção de providências para a regularização dos desacertos observados.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- **Falta de realização das audiências públicas para debater as metas fiscais e as peças de planejamento.**

- **Contas não disponibilizadas à população ao longo do exercício.**

- **Ausência de divulgação das peças orçamentárias, dos balanços de exercício, do parecer prévio e dos relatórios fiscais na página eletrônica do município.**

- **Realização de audiências públicas da saúde em quantidade inferior ao exigido pela legislação de regência.**

Defesa - Além de relatar as dificuldades encontradas pelo gestor no primeiro ano do mandato, anuncia a adoção de medidas visando correção das falhas anotadas.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento da Lei Orgânica, das Instruções e das Recomendações deste Tribunal.

Defesa - Ressalta o empenho do Chefe do Executivo para obedecer as Instruções deste Tribunal e informa que as recomendações expedidas na oportunidade em que se apreciaram as contas do antecedente Prefeito, relativas a 2008, somente foram divulgadas no final do exercício sob exame.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,89%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	77,63%
DESPESAS COM PESSOAL	49,06%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,01%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,22%

Pareceres anteriores:

EXERCÍCIO DE 2006	FAVORÁVEL	TC-003.097/026/06
EXERCÍCIO DE 2007	FAVORÁVEL	TC-002.234/026/07
EXERCÍCIO DE 2008	DESFAVORÁVEL	TC-001.763/026/08

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,89%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	77,63%
DESPESAS COM PESSOAL	49,06%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,01%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,22%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 933/08 e regular recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura promoveu repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (4,96% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como aplicou recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties (petróleo, xisto betuminoso e gás natural) conforme previsto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. À vista das justificativas da origem, pode-se considerar a aplicação do numerário oriundo das multas de trânsito adequada às regras do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Demais, constata-se que o Executivo liquidou o montante superior ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e da décima parte dos precatórios constituídos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercícios anteriores, atendendo assim a posição jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	25.058.189,40	25.621.053,34	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			1.669.324,98	6,66%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			82.822,63	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			34.920,54	
10% advindo do saldo anterior			166.932,50	
Valor mínimo que deveria ser pago em			284.675,67	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			1.013.682,40	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			729.006,73	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			672.724,32	2,63%

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 1.516.950,59), econômico (R\$ 119.166,51) e patrimonial (R\$ 7.305.803,67) positivos, além do superávit da execução orçamentária de 3,22%.

A despeito das corretas glosas efetuadas pela auditoria, o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,89%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **77,63%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com a aplicação de **22,01%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos, além de índice de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
<i>(fls. 151/156 - Anexo I)</i>				<i>(fls.157/159 - Anexo I)</i>
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,37	11,66	13,02	Programa de Saúde da Criança.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	21,37	13,37	15,11	Programa de Saúde da Criança.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	178,30	141,62	151,70	Programa de Saúde do Adulto e Idoso.
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.740,9	3.495,5	3.471,9	Programa de Saúde do Adulto e Idoso.
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,25	9,16	7,16	Programa Saúde de Mulher.

Fontes: www.datasus.gov.br (primária); www.seade.gov.br (alternativa)

As despesas com pessoal atingiram **49,06%** da Receita Corrente Líquida, abaixo,

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens *fiscalização das receitas, elaboração do plano municipal de saúde e alterações orçamentárias*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Conchas, relativas ao exercício de 2.009**.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, preveja os riscos fiscais e os critérios para a concessão de recursos ao terceiro setor na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destine o numerário auferido com os royalties de recursos hídricos de acordo com a legislação da espécie, observe a Lei Federal nº 11.494/07 para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, aprimore a previsão da receita e a fixação da despesa, elabore a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observe a Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de instituição financeira para gerenciar a folha de pagamento, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, privilegie a realização de concurso público para a contratação de pessoal (saúde), corrija os desacertos anotados no item transparência da gestão pública e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens resultados financeiro, econômico e patrimonial, tesouraria, almoxarifado e bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimoniais e realização de audiências públicas da saúde.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF